HABEAS CORPUS Nº 446.864 - SP (2018/0093968-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	D F Z (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de D. F. Z. apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no julgamento do *Habeas Corpus* n. 2239894-72.2017.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 15/11/2017 pela suposta prática do crime do art. 213 do Código Penal (CP), sendo a prisão convertida em preventiva.

Posteriormente, foi denunciado como incurso no art. 217-A, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do CP, tendo em vista a prática de ato libidinoso com sua enteada de 15 anos de idade.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada no acórdão de fls. 36/41.

No presente *writ*, a defesa argumenta que a constrição cautelar não está devidamente fundamentada, uma vez que a decisão foi proferida genericamente e sem lastro nas hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal (CPP). Sustenta que a gravidade abstrata do crime e as ilações não podem supedanear a segregação. Aduz que não há prova da materialidade delitiva, uma vez que o suposto ato libidinoso, consistente em "apalpadela nas nádegas da ofendida por cima da roupa e por cima do lençol" (e-STJ fl. 5), não foi devidamente comprovado a ponto de justificar a constrição cautelar.

Alega que o decreto prisional é desproporcional em relação à conduta descrita pela própria vítima, que não evidencia gravidade suficiente para embasar a medida extrema, havendo grande possibilidade de desclassificação para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor (art. 61 da Lei das Contravenções Penais).

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente, como a primariedade, os bons antecedentes e a ocupação lícita, e sustenta violação ao princípio

da presunção de inocência. Alega falta de motivação, ainda, quanto à inaplicabilidade das medidas cautelares do art. 319 do CPP.

Requer, em tema liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, mediante imposição de medidas cautelares, com a imediata expedição de alvará de soltura.

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 50/52).

Informações prestadas (e-STJ fls. 58/67 e 69/71).

Parecer ministerial pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 73/78).

Informações atualizadas (e-STJ fls. 92/94).

É, em síntese, o relatório.

Conforme informações prestadas pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Limeira (SP), foi prolatada sentença condenatória impondo ao paciente a pena de 12 anos de reclusão por infração ao art. 217-A, § 1º, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Foi concedido a ele o direito de apelar em liberdade, sendo expedido o competente alvará de soltura em 3/10/2018.

Ante o exposto, **julgo prejudicado o presente *habeas corpus* pela perda superveniente do seu objeto.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator